



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

Processo nº: SEI-220007/001664/2021

Data de Autuação: 12/05/2021

Concessionária: CEG

Assunto: OCORRÊNCIA Nº 2021003277 - DEMORA NA INSTALAÇÃO DO SERVIÇO DE GÁS.

Sessão Regulatória: 30/03/2023

RELATÓRIO

1. O processo SEI-220007/001664/2021, foi instaurado a partir da reclamação do usuário Sr. Rogerio Paizante contra a Concessionária CEG, ocorrência 2021003277, registrada junto à Ouvidoria AGENERSA, em virtude da demora no atendimento à solicitação de instalação de gás.
2. Segundo relato do reclamante, a instalação de gás foi requerida no dia 20/01/2021. Em 10 de fevereiro de 2021 foi encaminhada a ART e o laudo de Estanqueidade conforme solicitado pela concessionária por e-mail. Ao entrar em contato novamente com a Naturgy, o reclamante foi informado no dia 02/03/2021 que não havia um prazo estipulado para seu atendimento. Ademais, acrescentou que o ramal de distribuição de gás passa a menos de 50 cm do muro da sua residência. Feito isso, a Ouvidoria da CEG informou que o imóvel não possui o ramal que interliga a rede de gás na rua até o medidor de consumo, por não haver ramal interligado à rede de gás, seria feito estudo de viabilidade para abastecimento do local.
3. Em 18/05/2021, a CAENE, por meio de PARECER Nº 9/2021 (doc.SEI 17115883), entendeu que **“mais uma vez vemos uma reclamação de ligação de gás em área já abastecida, que não vem sendo atendida com a justificativa de necessidade de estudo de rentabilidade”**. Relembrou um recente julgado, de 28/04/2021, o qual poderia servir como precedente para diversos casos semelhantes, a Deliberação AGENERSA N.º 4213/2021 que, em seu art. 2º determinou que a Concessionária CEG realizasse imediatamente a ligação referente ao pedido de fornecimento de gás natural canalizado **sem a coparticipação da cliente para o endereço constante no presente processo**. Concluiu que ocorreu descumprimento do prazo de resposta para Ouvidoria e acrescentou que o cliente deve ter seu gás

ligado dentro do prazo estipulado de 30 dias.

4. Em prosseguimento, a Ouvidoria acrescentou ao processo três ocorrências de usuários distintos que versam sobre o mesmo assunto e anexou também, a Proposta de Rentabilidade e Coparticipação encaminhada pela CEG. (doc. SEI 17563946).
 - Ocorrência: 2021004595 Rogério Resende;
 - Ocorrência: 2021005341 Jetter Ramos de Queiroz e Noya Rocha da Silva Chaves; e
 - Ocorrência: 2021002364 Sérgio Rodrigues da Rocha.
5. Instada a se manifestar, a CEG encaminhou ofício ao GREG, no dia 07 de junho de 2021, solicitando prazo adicional para avaliação. (doc. SEI-220007/001902/2021).
6. A CAENE manifestou-se novamente por meio do Parecer N°19/2021 (doc. SEI 20956730), após detida análise das reclamações manteve o mesmo entendimento da manifestação anterior.
7. Posteriormente, a Procuradoria AGENERSA solicitou à Ouvidoria que informasse “i) se, em cada uma das ocorrências, a Ouvidoria desta Agência Reguladora permaneceu mais de 30 (trinta) dias sem resposta por parte da concessionária CEG; ii) o motivo pelo qual ocorreu a reunião das aludidas ocorrências no âmbito do presente processo”. Foram enviadas as respostas:

Em relação ao primeiro questionamento.

R.:*Ocorrência 2021003277: Registrada em 10/03/21. Resposta **parcial** enviada em 01/04/21 e depois nenhuma resposta mais.*

*Ocorrência 2021004595: Registrada em 15/04/21. Resposta **insatisfatória** enviada em 22/04/21 e resposta final só em 24/05/21.*

Ocorrência 2021005341: Registrada em 14/05/21. Resposta enviada em 24/05/21.

Ocorrência 2021002364: Registrada em 17/02/21. Resposta enviada somente em 05/04/21.

Em relação ao segundo questionamento.

R.:*Por orientação do Gerente da CAENE de que fossem juntadas neste único processo todas as ocorrências que tratassem de solicitação de instalação com necessidade de apresentação de Estudo de Rentabilidade e Proposta de Coparticipação do Consumidor.*

8. Em 20/08/2021, a CEG enviou a Carta GREG 463/2021 ([SEI-220007/002621/2021](#)) informando que foram anexadas a planilha de estudo de rentabilidade e coparticipação do consumidor caso houvesse interesse de sua parte. Informou ainda que a coparticipação só poderia ser efetivada após a aprovação prévia da agência reguladora e que os valores apresentados não consideram a incidência de impostos.
9. Por seu turno, a CAENE reiterou o mesmo entendimento do PARECER N° 19/2021 (doc. [SEI 21379329](#)).

10. A Procuradoria AGENERSA, então, manifestou-se dia 27 de outubro de 2021 (doc. SEI 24097865), entendendo que não competia ao órgão de assessoria jurídica versar sobre eventuais aspectos técnicos ou econômico – financeiros da matéria em tela, que a seu ver estariam adstritos à seara discricionária do administrador, *“razão pela qual a análise a seguir realizada limitar-se – á a versar sobre os aspectos jurídicos, formais e materiais da consulta, presumindo verdadeiras todas as informações colacionadas”*. Por fim, concordou com a CAENE pela existência de dois descumprimentos contratuais, bem como de norma de caráter regulatório (art. 2º da IN 19/2011), permitindo a aplicação de penalidade na forma prevista na IN 001/2007 e no Contrato de Concessão.
11. No dia 7 de junho de 2022, em decorrência do término do mandato do Conselheiro José Carlos dos Santos Araújo, os autos foram enviados à minha Relatoria.
12. Em continuidade, esta Relatoria solicitou parecer conclusivo da Procuradoria.
13. A Procuradoria manifestou-se novamente por meio do Parecer nº. 26/2022-AGENERSA-PROC-JAC (doc. SEI 39830231), concluindo que houve conduta omissiva da Concessionária pela demora na resolução do problema, não havendo cumprimento do dever jurídico, além de opinar pela aplicação de penalidade à Concessionária em razão do descumprimento dos prazos de resposta à Ouvidoria e pelo não atendimento das solicitações de fornecimento de gás.
14. Em Razões Finais, a CEG, alegou que efetuou a ligação dos clientes das ocorrências trazidas aos autos, havendo 1 desistência, conforme segue:
 - **Ocorrência 2021003277 – cliente ligado em 21.09.21;**
 - **Ocorrência 2021004595 - cliente ligado em 24.06.22;**
 - **Ocorrência 2021005341 - clientes ligados em 17.11.21;**
 - **Ocorrência 2021002364 - desistência do cliente em 07.12.22.**
15. Alegou ainda que não houve conduta praticada que contrarie o Contrato de Concessão firmado pela CEG. Quanto a morosidade da resposta à Ouvidoria, entende que não cabe penalização *“como se verifica houve respostas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, exceto para a ocorrência 2021002364, que já foi tratada neste regulatório e cujo cliente desistiu do pedido de ligação (e cuja primeira resposta foi dada em 60 dias, embora tenhamos mantido contato com o cliente recentemente)”*. Por fim, requer encerramento do feito sem aplicação de penalidade, haja vista a controvérsia do assunto e as medidas tomadas pela Naturgy para a ligação dos clientes, sem custos.

É o relatório.

José Antonio Portela

Conselheiro Relator

Rio de Janeiro, 23 março de 2023



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 23/03/2023, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **49102239** e o código CRC **EA838DA9**.

Referência: Processo nº SEI-220007/001664/2021

SEI nº 49102239

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 4/2023/CONS-05/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/001664/2021

INTERESSADO: OUVIDORIA, SECRETARIA EXECUTIVA

Processo nº: SEI-220007/001664/2021

Data de autuação: 12/05/2021

Concessionária: CEG

Assunto: Ocorrência nº 2021003277 – Demora na instalação do serviço de gás

Sessão Regulatória: 30/03/2023

VOTO

01. Cuida-se de processo regulatório instaurado a partir do registro da ocorrência nº 2021003277 na Ouvidoria desta AGENERSA, posteriormente ampliado para abarcar as ocorrências n. 2021004595, 2021005341 e 2021002364, vez em que usuários de serviço público reclamaram da demora em terem seus pleitos de ligação de gás atendido junto à Concessionária CEG.

02. Nessa esteira, durante a instrução processual, manifestaram-se os usuários reclamantes; a Câmara de Energia – CAENE, por meio dos Pareceres n. 09/2021 e 19/2021; a Procuradoria, através dos Pareceres n. 141/2021 e 26/2022; e a Concessionária, que encaminhou os ofícios GREG nº 463/2021 e 964/2022, incluídas neste último as suas razões finais, apresentadas por força do que dispõe o artigo 49, § 2º do Regimento Interno.

03. Em primeiro lugar, há que se dizer que, conforme consta em suas razões finais, os pedidos objetos deste Processo foram atendidos em 21/09/2021, 24/06/2022 e 17/11/2021, referentes respectivamente às ocorrências n. 2021003277, 2021004595 e 2021005341. E que o usuário da ocorrência 2021002364 desistiu do serviço em 07/12/2022.

04. Esse fato, entretanto, não extingue a responsabilidade da Concessionária pela má prestação do serviço público constatada no decurso da instrução, mormente a previsão contratual para atendimento de novas solicitações ser de 30 (trinta) dias^[1] como alertara a CAENE.

05. Ora, da leitura do Contrato de Concessão, depreende-se que ele previu, balizado

essencialmente no princípio da universalização do serviço, a necessidade de atendimento aos novos pedidos de fornecimento a consumidores e estabeleceu condições e exceções ao dever de atender a esses novos requerimentos, entre elas a condição de rentabilidade e a possibilidade de participação direta do usuário no investimento necessário para atender ao próprio pedido, de forma que caberia à CEG trazer as razões de fato e de direito que impediriam o pleno atendimento.

06. Dessa obrigação, todavia, não se desincumbiu a Concessionária, considerando que como assinalou a CAENE, o estudo de rentabilidade deveria partir de uma análise ampla, abrangendo os usuários já existentes, a estrutura respectiva, o novo usuário e a estrutura a ser implementada, sob pena de sempre se concluir que o pedido é inviável do ponto de vista da rentabilidade, ainda mais no segmento residencial que muitas vezes possui baixo consumo quando comparado com outros segmentos.

07. A inteligência do dispositivo contratual deixa claro que a análise de rentabilidade deve visar o equilíbrio econômico-financeiro do **CONTRATO**, assim considerado como a avença de longo prazo que é e deve ser enxergada como um todo, desde o seu passado até o seu futuro, como foi pontuado no voto que ensejou a edição da Deliberação AGENERSA nº 4213/2021, cuja similitude com a presente discussão e a assertividade exposta em suas considerações nos permite utilizá-lo como precedente.

08. E, não bastasse, vê-se que a negativa da Concessionária, fincada na sua concepção de que o atendimento aos novos pedidos aqui pormenorizados não era rentável/viável, se deu por ter ela entendido que o investimento necessário não estaria previsto no sistema de distribuição, quando, em realidade, nas revisões quinquenais se alocaram recursos para garantir a ampliação da malha e a generalidade do serviço, como sinalizaram a CAENE nos Pareceres n. 9/2021/AGENERSA/CAENE e 19/2021/AGENERSA/CAENE (17115883 e 20956730) e a Procuradoria nos Pareceres n. 141/2021/AGENERSA/PROC e 26/2022-AGENERSA-PROC-JAC (24097865 e 39830231), além da Câmara de Política Econômica e Tarifária – CAPET em seu Parecer nº 084/2020, apresentado no bojo do Processo nº SEI-220007/001466/2020, cujo objeto é semelhante ao presente.

09. Dessa forma, o que se tem é que o atendimento dos novos pedidos de ligação de gás não é mera liberalidade da Concessionária, mas um dever contratual sobre o qual, no contexto desse processo, já houve a contrapartida do investimento nas tarifas revisadas.

10. Assim, mesmo se atentando ao labor defensivo e as ligações já materializadas pela Concessionária, não se pode olvidar o tempo despendido para que isso se concretizasse.

11. Nesse ponto, verifica-se que **(i)** na ocorrência nº 2021003277, a primeira solicitação se deu em 20/01/2021 e a ligação do gás se deu em 21/09/2021, passados mais de 08 (oito) meses; **(ii)** na ocorrência nº 2021004595, o primeiro pedido se deu em outubro de 2020 e a ligação de gás ocorreu em 24/06/2022, quase 02 (dois) anos após; e **(iii)** na ocorrência nº 2021005341, a solicitação é datada de março de 2021 e o atendimento de 17/11/2021, aproximadamente 08 (oito) meses.

12. Não obstante, esses prazos superam e muito o razoável, sobretudo ao se pensar que o acesso ao gás garante a satisfação das necessidades mais fundamentais do ser humano, concedendo-lhe dignidade, ao passo que me filio aos órgãos técnicos da AGENERSA por entender que houve descumprimento contratual justificador de aplicação de penalidade, quer

seja por ter desrespeitado o prazo estabelecido no contrato, quer seja por não ter prestado um serviço público adequado, na definição dada pelo artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/95^[2], que dispõe sobre o Regime de Concessão e Permissão de Serviços Públicos.

13. Somando-se a isso, nota-se o igual descumprimento do prazo de envio de respostas às ocorrências registradas na Ouvidoria, momento em que se observa o seguinte quadro:

I - A ocorrência nº 2021003277 foi registrada em 10/03/2021 e recebeu resposta parcial da Concessionária em 01/04/2021, ou seja, com um intervalo de 22 (vinte e dois) dias;

II - A ocorrência nº 2021004595 foi registrada em 15/04/2021 e recebeu resposta insatisfatória em 22/04/2021 e resposta final em 24/05/2021, com intervalos de 07 (sete) e 39 (trinta e nove) dias;

III - A ocorrência nº 2021005341 foi registrada em 14/05/2021 e respondida em 24/05/2021, com intervalo de 10 (dez) dias; e

IV - A ocorrência nº 2021002364 foi registrada em 17/02/2021 e respondida em 05/04/2021, com intervalo de 47 (quarenta e sete) dias.

14. Aqui, precisa-se deixar claro que, quanto à ocorrência nº 2021002364, mesmo tendo ocorrido a desistência de ligação do serviço, registrada a reclamação do usuário, cumpria à Delegatária tê-la respondido no prazo assinalado pelo artigo 2º, inciso I, da Instrução Normativa AGENERSA nº 19/2011, com redação dada pela Instrução Normativa AGENERSA nº 44/2014, a saber, em 03 (três) dias.

15. Por essas razões, não resta alternativa senão à aplicação de penalidade pela inobservância dos deveres de eficiência, qualidade, cuidado e prestação de serviço adequado, estando a prática da Concessionária em desacordo com o Contrato de Concessão, as disposições normativas desta Agência e a Lei nº 8.987/95.

16. Logo, tendo em mente que a penalidade deve atingir além do fim punitivo o pedagógico, na medida em que também busca impedir que a Concessionária volte a atuar de forma semelhante em casos futuros e, objetivando, em último grau, a permanente melhoria da qualidade do serviço prestado, fundamentando-me nos pareceres técnico e jurídico da AGENERSA, no que até aqui fora levantado e nas demais disposições legais e regulatórias, sugiro ao Conselho Diretor:

(i) Aplicar à CEG a penalidade de multa no valor de 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à prática da infração, aqui considerada a data de 20/02/2021, dia em que encerraria o prazo contratual para atendimento da ligação que motivou a abertura desse Regulamento, por ter ela descumprido no âmbito das ocorrências 2021003277, 2021004595, 2021005341 e 2021002364, as Cláusulas PRIMEIRA, § 3º (*princípios da eficiência e generalidade*), QUARTA, § 1º, item 01 (*atendimento aos novos pedidos de fornecimento a consumidores*), o disposto no Anexo II, parte 02, item 13, “A” (*descumprimento do prazo de execução de ramais, de 30 (trinta) dias*), todos do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado da CEG, de 21/07/1997, combinados com os artigos 17, inciso I, e 18, inciso I, da Instrução Normativa nº 0001/2007 (*atender aos pleitos de ligação nova e garantir a qualidade e a eficiência dos serviços concedidos*), artigo 2º, item 01, da Instrução Normativa AGENERSA nº 19/2011,

com redação dada pela IN nº 44/2014 (*descumprimento do prazo de 03 (três) dias para o envio de respostas à Ouvidoria da AGENERSA de PRIORIDADE ALTA*);

(ii) Determinar que a SECEX, em conjunto com a CAENE e a CAPET, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016;

(iii) Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe aos usuários sobre o teor da presente decisão, encaminhando-lhes além da Deliberação, o relatório e o voto que a compõe, via correio eletrônico.

É como voto.

José Antonio Portela

Conselheiro Relator

^[1] Cláusula Quarta, § 1º, item 1 c/c Anexo II, parte 2, item 13, alínea “a”.

^[2] Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, **eficiência**, segurança, atualidade, **generalidade**, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 03/04/2023, às 13:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **49557002** e o código CRC **42A219BC**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. __ , DE 30 DE MARÇO DE 2023

**GEG - OCORRÊNCIA Nº
2021003277 - DEMORA
NA INSTALAÇÃO DO
SERVIÇO DE GÁS.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA , no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-220007/001664/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Aplicar à CEG a penalidade de multa no valor de 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à prática da infração, aqui considerada a data de 20/02/2021, dia em que encerraria o prazo contratual para atendimento da ligação que motivou a abertura desse Regulatório, por ter ela descumprido no âmbito das ocorrências 2021003277, 2021004595, 2021005341 e 2021002364, as Cláusulas PRIMEIRA, § 3º (*princípios da eficiência e generalidade*), QUARTA, § 1º, item 01 (*atendimento aos novos pedidos de fornecimento a consumidores*), o disposto no Anexo II, parte 02, item 13, “A” (*descumprimento do prazo de execução de ramais, de 30 (trinta) dias*), todos do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado da CEG, de 21/07/1997, combinados com os artigos 17, inciso I, e 18, inciso I, da Instrução Normativa nº 0001/2007 (*atender aos pleitos de ligação nova e garantir a qualidade e a eficiência dos serviços concedidos*), artigo 2º, item 01, da Instrução Normativa AGENERSA nº 19/2011, com redação dada pela IN nº 44/2014 (*descumprimento do prazo de 03 (três) dias para o envio de respostas à Ouvidoria da AGENERSA de PRIORIDADE ALTA*);

Art. 2º. Determinar que a SECEX, em conjunto com a CAENE e a CAPET, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016;

Art. 3º. Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe aos usuários sobre o teor da presente decisão, encaminhando-lhes além da Deliberação, o relatório e o voto que a compõe, via correio eletrônico;

Art. 4º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

José Antonio de Melo Portela Filho
Conselheiro-Relator

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

Rio de Janeiro, 30 de março de 2023



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 03/04/2023, às 13:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 04/04/2023, às 12:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 04/04/2023, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 10/04/2023, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **49559056** e o código CRC **32263699**.

Referência: Processo nº SEI-220007/001664/2021

SEI nº 49559056

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497

Art. 3º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa nº 066/2016.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2471260

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4551 DE 30 DE MARÇO DE 2023

OFÍCIO MPRJ Nº 144/2020 - INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº 934/2020, COBRANÇA POR ESTIMATIVA DE CONSUMO DE ÁGUA NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, MESMO APÓS A REDUÇÃO OU MESMO PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS POR CONTA DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19. (RECURSO). CEDAÉ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001007/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do recurso, eis que tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a Deliberação AGENERSA/CODIR Nº 4.375/2022, por seus próprios fundamentos.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
Relator do Recurso

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2471261

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4552 DE 30 DE MARÇO DE 2023

CEDAÉ - FALTA D'ÁGUA ATINGE ESCOLAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.2012/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve falha na prestação de serviço público por parte da CEDAÉ, tendo em vista que a interrupção se deu por questão emergencial e de natureza técnica e a impossibilidade fática de notificação prévia dos usuários acerca do incidente.

Art. 2º - Determinar o arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

Id: 2471262

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4553 DE 30 DE MARÇO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG RIO, O&M DO GASODUTO DEDICADO DA UTE MARLIM AZUL - EMBARGOS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000256/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos pela CEG Rio em face do artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 4.508/2022, concedendo-lhes parcial provimento e, em esclarecimento e complementação, acrescento Parágrafo Único com a seguinte redação:

*Art. 3º - (...)

Parágrafo Único - Determinar a abertura, por prevenção, de Processo Regulatório para 'Acompanhamento da Incorporação do Gasoduto GASMAZ ao Patrimônio Estadual'.

I - Determinar que as partes - CEG Rio e Marlim Azul - apresentem o que segue, no prazo de 15 (quinze) dias:

a. À Marlim Azul, conforme diretrizes emanadas pelo Governo Federal, mediante o disposto nas 'Instruções para Solicitação de Cadastro e Habilitação Técnica com vistas à Participação nos Leilões de Energia Elétrica para Empreendimentos Termelétricos', elaboradas pela EPE - Empresa de Planejamento Energético, dentre as quais, o Agente Livre deverá apresentar:

1. Projeto da nova termoeletrica com potência que comprove o consumo de gás equivalente à capacidade de escoamento disponível no gasoduto, contendo todas as exigências técnicas necessárias para sua operação e manutenção;
2. Licença Ambiental Prévia ou de Instalação do Projeto, com a respectiva autorização de viabilidade ambiental e autorização da implantação do empreendimento ou atividade;
3. Reserva Hídrica ou Outorga para captação de água para atendimento ao Projeto; e

4. Comprovação do Direito de Uso do Terreno - CDRU - para a implantação do Projeto junto a atual termoeletrica, que se encontra em fase final de implantação.
- b. À CEG Rio, para que apresente Estudo de Evolução do Mercado Potencial, a ser apresentado com informações acerca da expansão do mercado na região, constando, ainda, os pretensos novos usuários e estudos mercadológicos para análises da possibilidade de novos entrantes no gasoduto GASMAZ, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
 - f. Localização geográfica dos potenciais clientes, classificados por tipo de mercado;
 2. Volume (líquido/interruptível/etc.) estimado de consumo;
 3. Gasodutos adicionais de interligação da rede (diâmetro, material, extensão e pressão de operação); e
 4. Estudos de Rentabilidade do Abastecimento*.

Art. 2º - Conhecer os Embargos opostos pela CEG Rio em face do artigo 5º da Deliberação AGENERSA nº 4.508/2022, concedendo-lhes parcial provimento e, em esclarecimento, passa a constar nova redação:

Art. 5º - Manter, em caráter precário e provisório, o gasoduto da UTE Marlim Azul no âmbito do gasoduto dedicado, nos termos do Artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, integrada pelas Deliberações AGENERSA nº 4.068/2020 e nº 4.142/2020, até que a possibilidade de novos entrantes seja escludida e reste comprovado que a ramificação do gasoduto não irá prejudicar a capacidade de fornecimento necessária para os empreendimentos inicialmente projetados.

Art. 3º - Conhecer os Embargos opostos pela CEG Rio em face do artigo 7º da Deliberação AGENERSA nº 4.508/2022, concedendo-lhes parcial provimento e, em esclarecimento, acrescento Parágrafo Único com a seguinte redação:

*Art. 7º - (...)

Parágrafo Único: Determinar que a CEG Rio e a Marlim Azul encaminhem cópia, ao Poder Concedente e à AGENERSA, para ciência, de todas as documentações relativas aos Seguros do Gasoduto GASMAZ e de sua respectiva operação e manutenção em até 5 (cinco) dias antes do início da operação comercial do gasoduto pela CEG Rio. A documentação deverá ser encaminhada pelas partes à AGENERSA nos autos do Processo Regulatório a ser aberto na presente Deliberação, para Acompanhamento do Contrato de Prestação de Serviço*.

Art. 4º - Conhecer os Embargos opostos pela CEG Rio em face do artigo 9º da Deliberação AGENERSA nº 4.508/2022, concedendo-lhes parcial provimento e, em esclarecimento e complementação, acrescento Parágrafo Único com a seguinte redação:

*Art. 9º - (...)

Parágrafo Único: Determinar a abertura, por prevenção, de Processo Regulatório para 'Acompanhamento do Contrato de Prestação de Serviço em Atendimento à Deliberação AGENERSA nº 4.508/2022'.

(I) Determinar que a CEG Rio e a Marlim Azul encaminhem cópia, ao Poder Concedente e à AGENERSA, da versão assinada pelas partes do 'Contrato de Prestação de Serviço em Atendimento à Deliberação AGENERSA nº 4.508/2022' em até 10 (dez) dias antes do início da operação comercial do gasoduto pela CEG Rio, para ciência e acompanhamento*.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2471263

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4554 DE 30 DE MARÇO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG. OCORRÊNCIA Nº 2020010365.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001432/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG, com fundamento no inciso IV da Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c o inciso IV do Artigo 16º da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007, penalidade de multa, no valor correspondente a 0,0003% (três décimos de milésimos por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração (17/07/2020), pela violação do §3º da Cláusula Primeira, Item 11 do parágrafo 1º da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão e do Artigo 5º da Deliberação AGENERSA nº 3.795/2019

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE e CAPEF, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2471264

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4555 DE 30 DE MARÇO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG. OCORRÊNCIA Nº 2021003277 - DEMORA NA INSTALAÇÃO DO SERVIÇO DE GÁS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001664/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de multa no valor de 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à prática da infração, aqui considerada a data de 20/02/2021, dia em que encorriaria o prazo contratual para atendimento da ligação que motivou a abertura desse Regulatório, por ter ela descumprido no âmbito das ocorrências 2021003277, 2021004595, 2021005341 e 2021002364, as Cláusulas PRIMEIRA, § 3º (princípios da eficiência e generalidade), QUARTA, §

1º, Item 01 (atendimento aos novos pedidos de fornecimento a consumidores), o disposto no Anexo II, parte 02, item 13, 'A' (descumprimento do prazo de execução de ramais, de 30 (trinta) dias), todos do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado da CEG, de 21/07/1997, combinados com os artigos 17, inciso I, e 18, inciso I, da Instrução Normativa nº 00012/2007 (atender aos pleitos de ligação nova e garantir a qualidade e a eficiência dos serviços concedidos), artigo 2º, Item 01, da Instrução Normativa AGENERSA nº 19/2011, com redação dada pela IN nº 44/2014 (descumprimento do prazo de 03 (três) dias para o envio de respostas à Ouvidoria da AGENERSA de PRIORIDADE ALTA).

Art. 2º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CAENE e a CAPEF, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe aos usuários sobre o teor da presente decisão, encaminhando-lhes além da Deliberação, o relatório e o voto que a compõe, via correio eletrônico.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

Id: 2471285

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4556 DE 30 DE MARÇO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG. SUSPENSÃO DA CONTA DE COBRANÇA DE CONSUMO DE FORNECIMENTO DE GÁS CANALIZADO COM REALIZAÇÃO DE NOVA LEITURA E VISTORIA NAS INSTALAÇÕES.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.100241/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Declarar a perda do objeto do presente processo regulatório, uma vez tendo sido atendido o pleito do usuário por parte da Concessionária.

Art. 2º - Seja dada ciência da presente decisão ao usuário reclamante, através da Ouvidoria da AGENERSA.

Art. 3º - Determinar o arquivamento do feito.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

Id: 2471286

Procuradoria Geral do Estado

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ATO DO PROCURADOR-GERAL

RESOLUÇÃO PGE Nº 4938 DE 10 DE ABRIL DE 2023

DELEGA COMPETÊNCIA NA FORMA QUE MENCIONA.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da faculdade que lhe confere o inciso XLVII do art. 6º, da Lei Complementar nº 15, de 25 de novembro de 1980, e tendo em vista o disposto no §1º do art. 82, c/c o art. 289 e seu parágrafo único da Lei nº 287, de 04 de dezembro de 1979; Processo SEI-140001/000871/2023.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica delegada competência a servidora Elaine Maria Da Cunha Peres Barcelos, Id.Funcional nº 60076744, Assessora de Gestão, para a prática dos seguintes atos, no período compreendido entre 17/04/2023 a 16/05/2023:

- I - autorizar emissão e cancelamento de empenhos e a execução de programação de desembolso;
- II - autorizar as despesas, assinaturas de cheques, nos casos permitidos em lei ou regulamento, reconhecimento de dívidas, movimentação de recursos financeiros e pagamentos de despesas orçamentárias referentes a:
 1. vale-transporte e auxílio - alimentação;
 2. contratos de serviços comuns da PGE, assim compreendidos os serviços de limpeza, segurança, copieragem, manutenção predial e de ar condicionado, locação de vagas e veículos;
 3. aquisição de material de expediente;
 4. demais despesas orçamentárias.
- III - realizar operações bancárias relativas à transferência de valores da conta arrecadadora para a conta pagadora;
- IV - autorizar a abertura de licitações, aprová-las, adjudicar seu objeto à empresa vencedora, anulá-las ou declará-las nulas, assinar contratos e convênios;
- V - dispensar a licitação ou declarar a sua inexigibilidade, nos casos em que as leis ou os regulamentos assim autorizarem;
- VI - reconhecer, nos termos das Leis nº 4.320/64 e nº 287/79, dívida de exercícios anteriores;
- VII - aplicar as sanções administrativas previstas em contrato ou na legislação de licitações;
- VIII - proceder à autenticação de exemplares decorrentes de processos de reprodução mecanizada, nos termos do art. 141 da Lei Complementar nº 16/60; e
- IX - autorizar a concessão de adiantamentos e aprovar as respectivas prestações de contas na forma e nos limites da legislação em vigor.

Art. 2º - Da presente Resolução será dado conhecimento ao Tribunal de Contas, bem como à Secretaria de Estado de Fazenda, nos termos do § 1º do art. 82, e do parágrafo único do art. 289 da Lei nº 287, de 04/12/79 - Código de Administração Financeira e Contabilidade Pública;

Art. 3º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2023

BRUNO DUBEUX
Procurador-Geral do Estado

Id: 2471289